

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

REF.: PREGÃO N.º 95/2023

TICKET LOG MANUTENÇÃO – TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 3, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Está marcado para o dia 22 de dezembro de 2023 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para ***“Contratação de empresa para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento (software), para a gestão dos procedimentos de aquisição de peças e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores, máquinas agrícolas e máquinas pesadas desta Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES, incluindo serviços mecânicos em geral, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de vistoria veicular, serviços de guincho, serviços de borracharia – com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados,...”***

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui exigência extremamente comprometedoras aos Licitantes e sua manutenção não estará de acordo com a realidade conforme discorreremos a seguir.

A priori precisamos destacar o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 8.666/93, que traz a seguinte vedação aos agentes públicos quando se trata de processo licitatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e*

*julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)*

Assim, partindo dessa premissa, verificamos que o edital do Pregão Eletrônico n.º 95/2023, publicado pelo Fundo, restringe ao mesmo tempo que frustra o caráter competitivo do certame quando estabelece no 11.17.8, o percentual mínimo de desconto de -35,12% para a contratação do serviço de gerenciamento de abastecimento segundo visualizamos abaixo no trecho transcrito do edital.

*11.17.8 A taxa de desconto apresentada na proposta comercial vencedora deverá ser igual ou maior que (-) 35,12 (menos trinta e cinco, vírgula doze por cento), tendo em vista o percentual médio apurado através dos orçamentos coletados no mercado em geral.*

Ainda, mesmo sendo possível validar que há licitações no Brasil com percentual de desconto próximo e/ou acima do relatado no edital, é admissível também que em nenhum dos casos em que se vislumbra tal percentual de desconto alcançado em um processo licitatório já transcorrido no Brasil se identifica ao mesmo tempo que o percentual mínimo de desconto já estabelecido no edital iniciava-se em um percentual tão agressivo como acontece no caso em discussão.

Ademais, juntamente à essa razão, é imperioso ressaltar que não se pode simplesmente comparar taxas de administração negativas alcançadas em outros Estados com o Estado Licitante sem considerar as questões técnicas do produto solicitado e sua peculiaridade regional, ou seja, talvez possa existir um processo de licitação com valor X (aproximado ao dessa licitação), do produto Y (idêntico a esse edital em todas suas linhas) e por um período Y (exato a essa contratação), MAS com características logísticas em razão da distribuição dos municípios (considerando distância entre municípios, distância entre postos, volume de clientes que aquela gerenciadora possui na região e quantidade de rede credenciada apta) que trará a essa contratação peculiaridades que tornarão o processo impossível de ser executado com a mesma viabilidade considerada em outro cliente público e/ou particular de outro Estado, ou até mesmo do mesmo, mas com condições diferentes.

Por isso, requeremos a exclusão da exigência de taxa de administração mínima (desconto) de -35,12% para esse processo visto a falta de comparativo real de processos iniciados já nesse patamar e que certamente trará ao certame prejuízo em sua competitividade.

Para mais, também detectamos que no processo não há a publicação das cotações que embasaram o percentual de desconto mínimo de -35,12%, o que fere novamente o artigo 3º, da Lei 8.666/93, em seu preâmbulo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Além dele, constatamos flagrante desobediência ao artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93, que prevê a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório pela Administração e onde a própria deve se assegurar por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os preços de mercado e similares ao objeto que pretende contratar. Desta forma, sendo estabelecido no edital um coeficiente extremamente desgastante para as Gerenciadoras deve a Administração realizar a publicação do estudo.

*Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).*

Deste ponto, por onde se olhe, podemos afirmar que a manutenção da taxa de administração de -35,12% como sendo a de referência contraria o interesse da Administração Pública, que é o de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição para alcançar a melhor contratação, e por isso não pode ser mantida.

## II - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no item impugnado conforme fundamentos acima mencionados.

Também requeremos a publicação dos orçamentos que embasaram a taxa mínima de administração em -35,12%, assim como as demais solicitações contidas nesse documento.

Termos em que pede e, espera deferimento.  
Campo Bom - RS, 12 de dezembro de 2023.



TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A  
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES  
ANALISTA DE LICITAÇÕES  
MERCADO PÚBLICO  
TEL: (51) 3920-2200 - RAMAL: 8273

<b>INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO</b>
<b>TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A.</b>
<b>(PODERES: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - LICITAÇÕES)</b>

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A.**, com sede na Rua Machado de Assis nº 50, Edifício 3, Bairro Santa Lucia, CEP 93700-000, em Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.273.364/0001-57, neste ato representada pelo Diretor Presidente Sr. **EDUARDO FLECK DIEFENTHAELER**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade RG 1070033509, SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 000.570.130-98 e pelo Diretor Vice-Presidente Sr. **MATHIEU DEHAINE**, francês, casado, portador da cédula de identidade RNM nº F131197-R, inscrito no CPF/MF sob nº 242.588.878-03, ambos com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.815, 6º andar, Bloco Torre II, Pinheiros, CEP 05425-905, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento nomeiam e constituem como seus procuradores: : **ALINE DE VARGAS DA FONSECA**, brasileira, divorciada, gerente de relacionamento, portadora da cédula de identidade RG nº 3091136592, SSP-DI/RS, inscrita no CPF/ME sob nº 005.006.460-66; **ANA PAULA GIOVANNA DE CHINI PRETTO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 4091347941 - SSP, inscrita no CPF/ME sob nº 003.752.570-04; **ANDRÉ BARRA AGUIRRE JABER**, brasileiro, solteiro em união estável, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 4254821, SSP/GO, inscrito no CPF/ME sob o nº 004.416.111-50; **CLARA GABRIELA ALBINO SOARES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 521624, SSP/RO, inscrita no CPF/ME sob o nº 926.239.802-68; **CLOVIS BECKER**, brasileiro, casado, executivo de vendas remota, portador da cédula de identidade RG 707140754 – SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 824.295.530-15, residente e domiciliado na Rua São Leopoldo, 450, Brasília, Ivoti/RS, CEP: 93900-000; **DANIELE PEIXOTO FREITAS**, brasileira, solteira, advogada, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 5067454834, inscrita no CPF/ME sob o nº 892.099.070-00; **DRIELLI DUARTE DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de políticas públicas, portadora da cédula de identidade RG nº 1093596871, inscrita no CPF/ME sob o nº 022.034.580-54; **ÉLLEN DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 1093012878 SJS II-RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.496.230-74; **FRANCISCO RONALDO DE SOUZA BENTO**, brasileiro, casado, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 111810786, SSP/CE, inscrito no CPF/ME sob nº 409.079.882-53; **GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, gerente de vendas presencial de mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 7071001346, SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 968.612.400-44; **IGOR DE MOURA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 6564768 SDS/PE, inscrito no CPF/ME sob o nº 082.001.364-18; **LEONARDO NUNES CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 507.453.942-9 SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 006.143.540-64; **LUANA LIMA MOURA**, brasileira, divorciada, gerente de relacionamento mercado público, portadora da cédula de identidade RG nº 2001002058552, inscrita no CPF/ME sob o nº 922.166.173-34; **MATHEUS SOARES MAYER**, brasileiro, convivente em união estável, executivo de vendas remota, portador da cédula de identidade RG nº 109662114 - SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 030.342.800-76, residente e domiciliado na Avenida Rodrigues da Fonseca, 1695, apto 802, Vila Nova, Porto Alegre/RS, CEP: 91740-800; **RENATA DA CRUZ PIUCO**,



Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Fleck Diefenthaeler e Mathieu Dehaine.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código CF9D-05FB-1B04-9A90.

brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 8092914715, SJS/RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 014326780-94; e **YASMINE DE CAMARGO CUNHA PINTO**, brasileira, solteira, analista de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 41.094.598-51 SSP/RS, e do CPF/ME nº 031.080.100-18, todos com escritório no mesmo endereço da sede da Outorgante, a quem confere poderes para que, **individualmente**, possam representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, e, **INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO DA OUTORGANTE** assinar e requerer, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da Outorgante. A PRESENTE PROCURAÇÃO REVOGA QUALQUER OUTRA PROCURAÇÃO, NOS MESMOS TERMOS, ANTERIORMENTE OUTORGADA. OBSERVANDO SEMPRE AS RESTRIÇÕES E LIMITES FIXADOS PELO ESTATUTO SOCIAL. FICA EXPRESSAMENTE VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DE QUAISQUER PODERES. **OS PODERES ORA OUTORGADOS DEIXAM DE GERAR EFEITOS, AUTOMATICAMENTE, EM RAZÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM A OUTORGANTE, NOS TERMOS DO ART. 682, III, DO CÓDIGO CIVIL. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE A CONTAR DESTA DATA ATÉ 12/05/2024.**

Campo Bom, RS, 12 de julho de 2023.

---

**Eduardo Fleck Diefenthaeler**  
Diretor Presidente

---

**Mathieu Dehaine**  
Diretor Vice-Presidente



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/CF9D-05FB-1B04-9A90> ou vá até o site <https://izisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CF9D-05FB-1B04-9A90



### Hash do Documento

6D14CD91BBE3F4D138E9C9F9B4153385F5F6AB2566972C61A5FE988CD639059F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/07/2023 é(são) :

- Eduardo Fleck Diefenthaeler (Signatário) - 000.570.130-98 em 17/07/2023 16:13 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Mathieu Dehaine (Signatário) - 242.588.878-03 em 12/07/2023 17:53 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

